

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI CMJN Nº 629/2026

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores.

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar maior transparência, impessoalidade, eficiência e previsibilidade na tramitação de recursos provenientes de emendas parlamentares federais e estaduais recebidos pelo Município e destinados a entidades privadas sem fins lucrativos que executam atividades de interesse público local.

A proposta não interfere na competência administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, não estrutura órgãos, não impõe despesa nova sem previsão orçamentária e não autoriza qualquer repasse automático sem o cumprimento das exigências legais. Ao contrário, limita-se a estabelecer regras gerais de transparência, motivação administrativa e duração razoável dos procedimentos, em harmonia com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A experiência administrativa demonstra que entidades sem fins lucrativos muitas vezes dependem de recursos oriundos de emendas parlamentares para executar projetos sociais, assistenciais, educacionais, culturais, esportivos ou de saúde. Quando esses recursos já ingressaram nos cofres municipais e possuem destinação final definida, a sua retenção injustificada compromete a continuidade dos serviços, prejudica a coletividade e enfraquece a confiança institucional entre Poder Público, entidades beneficiárias e comunidade.

O projeto também busca impedir que divergências políticas, pessoais ou institucionais possam interferir na execução de recursos legitimamente destinados ao Município e a suas entidades locais. A atuação de vereadores, deputados e senadores na captação de recursos públicos deve ser preservada como instrumento legítimo de desenvolvimento municipal, desde que observadas as normas legais e o interesse público.

A proposta observa o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil, especialmente a necessidade de plano de trabalho, regularidade documental e instrumento jurídico adequado, nos termos da legislação aplicável. Também preserva as regras de direito financeiro, responsabilidade fiscal, execução orçamentária, transparência pública e controle externo.

Do ponto de vista constitucional, a minuta foi redigida para reduzir risco de vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal já assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar repercussões administrativas, não trate da estrutura ou atribuição de órgãos públicos nem do regime jurídico de servidores.

Assim, o projeto não substitui a Administração Pública na análise de legalidade do repasse, mas exige que eventual impedimento seja formal, objetivo, motivado e

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

transparente. Com isso, promove-se o controle social, evita-se a retenção imotivada de recursos públicos e assegura-se que as entidades beneficiárias não sejam prejudicadas por fatores alheios ao interesse público.

Diante disso, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, certo de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da transparência, da eficiência administrativa e da execução regular de recursos destinados ao desenvolvimento local.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 04 de maio de 2026.



CLAUDIA BERNADETE SILVÉRIO DA SILVA

(DETE DA SAÚDE)

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMJN - Nº 629/2026

Dispõe sobre a tramitação, a transparência e os prazos para formalização e repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares federais e estaduais destinados a entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do Município de João Neiva, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de publicidade, impessoalidade, eficiência, transparência e duração razoável dos procedimentos administrativos relativos à formalização e ao repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares federais ou estaduais recebidos pelo Município e destinados a entidades privadas sem fins lucrativos sediadas no território municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos os recursos de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de modalidade equivalente, desde que:

- I - tenham sido recebidos pelo Município;
- II - possuam destinação final expressa ou individualizável a entidade privada sem fins lucrativos;
- III - estejam vinculados à execução de projeto, atividade, serviço ou finalidade de interesse público local; e
- IV - dependam de instrumento jurídico próprio para transferência à entidade beneficiária.

§ 2º Esta Lei não autoriza o repasse de recursos sem prévia observância das normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras, fiscais e regulamentares aplicáveis.

§ 3º Esta Lei não se aplica aos recursos recebidos pelo Município sem indicação formal de entidade beneficiária final, nem aos recursos que integrem livremente o orçamento municipal, hipótese em que prevalecerá o planejamento público municipal e a legislação orçamentária aplicável.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º Recebido o recurso de que trata esta Lei, o Poder Executivo deverá promover sua identificação em procedimento administrativo próprio ou já existente, com indicação, sempre que disponível:

- I - da origem do recurso;
- II - do parlamentar ou órgão responsável pela indicação da emenda;
- III - do valor recebido;
- IV - da data de ingresso do recurso nos cofres municipais;
- V - da entidade beneficiária indicada;
- VI - do objeto ou finalidade da emenda;
- VII - da fonte orçamentária ou classificação contábil correspondente; e
- VIII - da situação do procedimento de formalização e repasse.

Parágrafo único. A identificação prevista no caput tem finalidade de controle, transparência e rastreabilidade da execução do recurso, não dispensando a observância das normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 3º No prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da efetiva disponibilidade financeira do recurso em conta ou fonte orçamentária do Município, o Poder Executivo deverá adotar as providências necessárias à análise preliminar do repasse, especialmente:

- I - verificar a existência de indicação formal da entidade beneficiária;
- II - informar à entidade, quando necessário, a documentação exigida para formalização do instrumento jurídico pertinente;
- III - analisar a compatibilidade do objeto com a finalidade da emenda;
- IV - verificar a necessidade de plano de trabalho, chamamento público, dispensa, inexigibilidade ou outro procedimento exigido pela legislação aplicável;
- V - identificar eventual impedimento técnico, jurídico, orçamentário, fiscal ou documental que inviabilize, naquele momento, a formalização ou o repasse.

§ 1º Identificada pendência atribuível à entidade beneficiária, o prazo ficará suspenso até sua regularização.

§ 2º A pendência deverá ser comunicada de forma objetiva, com indicação clara dos documentos, ajustes ou providências necessárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Cumpridos todos os requisitos legais, técnicos, orçamentários, fiscais e documentais, o repasse à entidade beneficiária deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Consideram-se requisitos para início do prazo previsto no caput, quando aplicáveis:

- I - efetiva disponibilidade financeira do recurso;
- II - previsão ou adequação orçamentária;
- III - aprovação do plano de trabalho;
- IV - comprovação da regularidade jurídica, fiscal e documental da entidade beneficiária;
- V - celebração do termo de fomento, termo de colaboração, convênio, acordo, ajuste ou instrumento jurídico equivalente;
- VI - atendimento às exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, quando aplicável;
- VII - observância das normas do ente concedente dos recursos;
- VIII - inexistência de impedimento legal ou técnico formalmente justificado.

§ 2º O prazo total entre o recebimento do recurso pelo Município e a adoção das providências finais para formalização e repasse não deverá exceder 60 (sessenta) dias corridos, salvo quando houver impedimento técnico, jurídico, orçamentário, fiscal, documental ou exigência do ente concedente devidamente justificados.

§ 3º O prazo previsto no § 2º não correrá durante o período em que a formalização ou o repasse depender de providência da entidade beneficiária, do ente concedente, de órgão de controle ou de terceiro cuja manifestação seja legalmente necessária.

Art. 5º É vedada a retenção, o retardamento injustificado, a alteração imotivada da destinação ou a não execução dos recursos de que trata esta Lei por motivo político, partidário, pessoal ou estranho ao interesse público.

§ 1º A existência de divergência política, institucional ou administrativa entre agentes públicos não constitui motivo legítimo para impedir, retardar ou dificultar a formalização ou o repasse dos recursos, quando atendidos os requisitos legais.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o Poder Executivo de realizar controle de legalidade, regularidade, conveniência administrativa vinculada ao interesse público, adequação técnica do plano de trabalho e conformidade orçamentária e financeira.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º A impossibilidade de formalização ou repasse dos recursos deverá ser formalmente motivada em processo administrativo, com indicação:

- I - do impedimento identificado;
- II - da norma legal, regulamentar ou técnica que fundamenta a restrição;
- III - das providências necessárias à superação do impedimento, quando possível;
- IV - do setor responsável pela análise; e
- V - da previsão estimada para reavaliação do procedimento, quando cabível.

Parágrafo único. A justificativa genérica, sem indicação objetiva do impedimento existente, não será considerada suficiente para fins desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deverá disponibilizar, nos meios oficiais de transparência já existentes, informações sobre os recursos abrangidos por esta Lei, contendo, no mínimo:

- I - origem da emenda parlamentar;
- II - valor recebido;
- III - data de ingresso do recurso;
- IV - entidade beneficiária indicada, quando houver;
- V - objeto ou finalidade do repasse;
- VI - estágio do procedimento administrativo;
- VII - data de celebração do instrumento jurídico, quando formalizado;
- VIII - data e valor do repasse, quando realizado;
- IX - eventuais impedimentos identificados e respectivas justificativas.

§ 1º As informações deverão ser atualizadas sempre que houver movimentação relevante no procedimento.

§ 2º A publicidade prevista neste artigo observará a legislação de acesso à informação, transparência pública, proteção de dados pessoais e sigilo legal, quando aplicável.

Art. 8º O descumprimento injustificado dos prazos e deveres previstos nesta Lei poderá ser comunicado aos órgãos de controle interno e externo competentes, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou de outra natureza, nos termos da legislação aplicável.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A apuração de responsabilidade dependerá da demonstração de conduta injustificada, nexa com o atraso ou retenção e violação aos deveres funcionais, observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Esta Lei não afasta a observância:

- I - da Constituição Federal;
- II - da Lei Orgânica Municipal;
- III - das normas federais ou estaduais específicas aplicáveis às emendas parlamentares;
- IV - das exigências estabelecidas pelo ente concedente dos recursos;
- V - dos instrumentos jurídicos celebrados para execução do objeto.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto ao fluxo documental, aos meios de divulgação das informações e aos procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 11 Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 04 de maio de 2026.

CLAUDIA BERNADETE SILVÉRIO DA SILVA

(DETE DA SAÚDE)

Vereadora